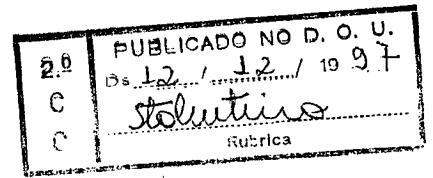




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



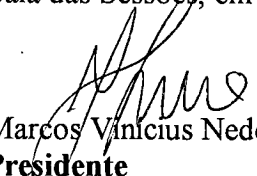
**Processo** : 10120.003989/90-58  
**Sessão** : 10 de junho de 1997  
**Acórdão** : 202-09.244  
**Recurso** : 98.761  
**Recorrente** : NATAIR MACEDO TAVARES  
**Recorrida** : DRF em Goiânia - GO

**ITR** - Cancelamento de cadastro motivado pela aquisição de uma área em demanda judicial cujo título aquisitivo sobrepõe o imóvel objeto do lançamento do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NATAIR MACEDO TAVARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10120.003989/90-58  
**Acórdão** : 202-09.244

**Recurso** : 98.761  
**Recorrente** : NATAIR MACEDO TAVARES

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 926167.008230.0, com 1.210,0 ha de área, situado no Município de Nova Crixás - GO.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado, sob a alegação de que o imóvel rural está em litígio com o INCRA, aguardando a decisão judicial para pagar ou não o débito.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

*Exercício financeiro de 1990.*

*Contribuinte: o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12.12.72 c/c art. 49, § 3º da Lei nº 6.746/79.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 11.02.94, com as Razões de fls. 15/16 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário (fls. 38/39), onde opina pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 12.06.96, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.782, foram acostados aos autos os Documentos de fls. 49/52.

É o relatório.



**Processo** : 10120.003989/90-58  
**Acórdão** : 202-09.244

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no recurso voluntário o ora recorrente aduz que adquiriu do Sr. Osvaldo Laurindo da Silva, em 11.05.72, uma área objeto de demanda judicial entre o vendedor e o Sr. Antônio Leonardo Astolphi Garcia, com 1.250 ha, na Fazenda denominada Mata das Laranjeiras, no Município de Crixás - GO, conforme Escritura Pública lavrada no Cartório de Itapaci - GO, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Crixás - GO sob o nº 5.176, Livro 3 J, fls. 179, cadastrada no INCRA sob o Código 926167.008230.0.

Posteriormente, em 25.06.74, segundo suas alegações, adquiriu do Sr. Antônio Leonardo Astolphi Garcia toda a área contida dentro do título que ele possuía (2.500 ha), expedido pelo Estado de Goiás, encerrando o litígio existente entre o Sr. Osvaldo Laurindo da Silva e o Sr. Antônio Leonardo Astolphi Garcia. Esta área, segundo o recorrente, sobrepôs a Fazenda Mata das Laranjeiras e foi cadastrada no INCRA sob o Código 926167.008494-0.

Entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Com efeito. Os Documentos de fls. 49/52, acostados aos autos pela repartição de origem, em atendimento à Diligência 202-01.782, fazem prova a favor do recorrente, pois indicam:

1. a não existência de registro do imóvel de Código 926167.008230-0 no Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA (fls. 49); e
2. a aquisição pelo ora recorrente, no ano de 1974, conforme título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel de Código 926167 008494-0, com 2.500 ha.

Tais fatos foram reconhecidos pela DRF em Goiânia no Relatório de fls. 55.

Ademais, as Certidões de fls. 25/26, de 06.07.88, não contestadas pela repartição de origem, fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Crixás, não acusam a existência do imóvel objeto da lide (Fazenda Mata das Laranjeiras), apesar de o título aquisitivo da mesma ter sido registrado no referido Cartório em 11.05.72, conforme Documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : **10120.003989/90-58**  
**Acórdão** : **202-09.244**

de fls. 23/24, o que reforça a tese do cancelamento do referido registro após a aquisição da área de Código 926167.008494-0, com 2.500 ha, que sobrepôs a Fazenda Mata das Laranjeiras.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a horizontal line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES